



Recomendação conjunta nº 002/2021 – DPU/DPMG

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONJUNTO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus membros abaixo assinados, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, incisos II, VII, VIII e IX da Lei complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei complementar 132/2009;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 134 da CR/1988); e para tanto deverá promover, dentre outras, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios; e a defesa de povos e comunidades tradicionais, sob quaisquer circunstâncias, visando o exercício pleno destes direitos e garantias fundamentais (artigo 4º, incisos II, VII e XVII da Lei Complementar nº 80/84);

CONSIDERANDO que, resumidamente, a empresa SAM - SulAmericana de Metais S.A tenta, desde o ano de 2009, licenciar empreendimento no Norte de Minas Gerais, com a construção de um complexo minerário sobreposto ao território geraizeiro do Vale das Cancelas, que prevê estruturas como: uma mina a céu aberto, usina de tratamento de minério, de estruturas de apoio, de duas barragens de rejeitos, de uma barragem industrial (água), de outra barragem de água no Córrego do Vale, de uma adutora do Rio Irapé, de linha de transmissão de 345 kv (67 km de extensão, partindo de Irapé), de mais uma barragem de água (no Rio Vacaria), de uma adutora na barragem do Rio Vacaria, de uma estação de tratamento de água e de uma estação de tratamento de esgoto, conforme se depreende do EIA/RIMA apresentado pela empresa;

CONSIDERANDO que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do projeto indica que serão explorados cerca de 1,97 bilhão de toneladas de minério e gerados 1,5 bilhão de toneladas de rejeitos, e que as barragens têm o potencial de destruir as nascentes dos



córregos Batalha, do Meio, da Onça, Lamarão e Mundo Novo (que é afluente do córrego Lamarão, sendo que o Lamarão é um importante afluente do Rio Vacaria que, por sua vez, é um dos principais afluentes do Rio Jequitinhonha);

CONSIDERANDO que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do projeto indica as duas barragens de rejeitos que serão construídas pela mineradora acumularão um total de 1,18 bilhões de m³ de rejeito. Ao todo, estima-se que 6,2 milhões de litros de água seriam consumidos por hora em decorrência do complexo minerário, em região semiárida. Além disso, a outorga concedida pela Agência Nacional das Águas (ANA) à empresa SAM permite que ela retire 51 milhões de metros cúbicos de água por ano da barragem de Irapé, situada no Rio Jequitinhonha;

CONSIDERANDO que o empreendimento minerário da Sul Americanas S.A atingirá o Norte de Minas Gerais região classificada como Área Susceptível à Desertificação conforme Plano de Ação Estadual de Combate e Mitigação dos Efeitos da Seca de Minas Gerais - PAE/MG e que a outorga concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA à Sul Americana S.A autoriza a captação diária de 139.872.000 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e setenta e dois mil) litros de água, o suficiente para abastecer uma metrópole de 908.000 (novecentos e oito mil) habitantes, considerando a estimativa de consumo médio por habitante do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS;

CONSIDERANDO que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal de Montes Claros (autos nº 1021742-81.2019.4.01.3800), Ação Civil Pública, ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, em face da Sul Americana de Metais, Lótus S.A, Estado de Minas Gerais e IBAMA, onde decisão determinou que o empreendimento deve passar pelo processo de licenciamento ambiental considerando os impactos sinérgicos e cumulativos de toda a sua extensão, do Norte de Minas Gerais ao litoral Sul da Bahia, envolvendo todas as estruturas previstas nos Projetos Bloco 8, Lótus e Porto Sul, e que, apesar de estabelecimento da competência do IBAMA para tanto, houve delegação ao Estado de Minas Gerais, tanto do complexo minerário (Sul Americana de Metais), quanto do



mineroduto (Lótus S.A), nos termos dos extratos contrato nº 9625269/2021 e do acordo de cooperação técnica n. Nº 13/2021, publicados no Diário Oficial da União nos dias 05 de abril de 2021 e 13 de maio de 2021, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Minas Gerais, apesar de autor da ação, em maio de 2021, firmou um termo de compromisso com a Sul Americana de Metais que, dentre outras coisas, determina que a empresa faça reuniões públicas dentro da comunidade;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso Positivo firmado entre o MPMG e SAM, assim como o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa não contaram com a participação das instituições representativas das comunidades geraizeiras que serão atingidas pelo empreendimento;

CONSIDERANDO o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que, nos termos do art. 225, CR/88 cabe ao Poder Público e à coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e que um dos princípios fundamentais do direito ambiental é a gestão democrática que envolve também a participação popular nos processos ambientais;

CONSIDERANDO ainda os direitos culturais previstos na CR/88 em seus artigos 215 a 216-A que garantem o pleno exercício dos direitos culturais bem como garantia de valorização e difusão das manifestações culturais e dos modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e, ao longo do empreendimento há diversas comunidades tradicionais identificadas, incluindo comunidades geraizeiras cujo território está sobreposto ao empreendimento potencialmente atingidas pelo empreendimento Projeto Bloco 8 se configuram como comunidade tradicional, nos termos do Decreto n. 6.040/2007 e da Lei Estadual 21.147/2014 do Estado de Minas Gerais;



CONSIDERANDO que o povo geraizeiro possui seu modo de vida intrinsecamente atrelado ao seu território, ocupando vastas áreas de chapadas, tabuleiros e vazantes, e constituindo vínculo de pertencimento ao ecossistema local, necessário à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

CONSIDERANDO que o Território Tradicional do Vale das Cancelas foi autodemarcado em 2015, com uma extensão de 228 mil hectares, na região norte de Minas Gerais, onde estão localizadas diversas comunidades dos municípios de Josenópolis, Padre Carvalho e Grão Mogol;

CONSIDERANDO que o território foi dividido em três núcleos, Tingui, Lamarão e Josenópolis, e que todos estes três núcleos dos territórios geraizeiros do Vale das Cancelas estão com processos de regularização fundiária aberto no estado de Minas Gerais, sob os seguintes números: Núcleo Josenópolis, nº 1640.01.0001606/2018-57; Núcleo Tingui, nº 1640.01.0001598/2018-79; Núcleo Lamarão 1640.01.0001608/2018-03;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 679/2018, que declarou área de interesse social para fins de desapropriação em favor da regularização fundiária das comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas de parte da área referente ao Núcleo Lamarão, correspondente à fazenda São Francisco;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT, aplicável no caso em tela, determina que não devem ser empregadas nenhuma forma de força ou coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos e grupos tradicionais (artigo 3º item 2); medidas especiais necessárias deverão ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente desses povos, e que essas medidas especiais não deverão contrariar a vontade livremente expressa desses povos e grupos tradicionais (artigo 4º itens 1 e 2); e ainda, que estes povos possuem direito a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (artigo 6º, a), o que não foi feito até o presente momento;



CONSIDERANDO que estas Defensorias Públicas têm recebido corriqueiras denúncias das comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas sobre a presença da empresa em seus territórios, a falta de informação sobre o empreendimento, bem como a intimidação provocada pela empresa com a distribuição de panfletos para as pessoas e fixação de cartazes em escolas públicas, atos que têm por propósito enaltecer o empreendimento e não de informar, fato que por si só viola o direito de consulta e consentimento prévio previsto na Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que estas Defensorias Públicas também têm olhado com preocupação a escalada de violência no território geraizeiro, pois também receberam denúncias das comunidades de que após a retomada do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, e a assinatura do termo de compromisso entre Ministério Público e Sul Americana de Metais (SAM), ocorreu: intensificação da presença da empresa SAM no território; duas lideranças, amparadas pelo Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos denunciaram terem sofrido ameaças; e no dia 4 de outubro no acampamento localizado na Fazenda São Francisco, território tradicional Geraizeiro do núcleo de Lamarão, no município de Grão Mogol (MG), foi alvo de um incêndio criminoso, conforme relatos dos moradores da comunidade;

CONSIDERANDO que a delegação do licenciamento ambiental do empreendimento da empresa Sul Americana de Metais e Lótus S.A ao Estado de Minas Gerais; a Outorga concedida pela Agência Nacional das Águas por meio da resolução nº 72/2012; o termo de compromisso firmado entre Ministério Público de Minas Gerais e a empresa Sul Americana de Metais; e a própria autorização para a condução do licenciamento ambiental do empreendimento da Sul Americana de Metais na SEMAD (Processo nº 1370.01.0007804/2020-55) e outras medidas administrativas têm sido tomadas sem a devida Consulta Prévia às comunidades geraizeiras, o que é uma violação frontal ao que determina o artigo 6º da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que todos os elementos trazidos violam normativas internacionais presentes no Acordo de Escazú - Acordo Regional sobre Acesso à Informação,



Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe com objetivo de implementar os direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, que, embora assinado, mas não ratificado pelo Brasil constitui importante marco a nível de América Latina com intuito de proteção de defensores/as dos direitos da natureza fortemente atacados neste território;

CONSIDERANDO que dentre outros o Acordo de Escazú é guiado por princípios de transparência, vedação ao retrocesso, prevenção, precaução, máxima publicidade, princípios estes que vêm sendo violados no contexto narrado;

CONSIDERANDO o princípio de vedação ao retrocesso em matéria ambiental e, neste sentido ser obrigatório o direito a consulta de povos e comunidades tradicionais potencialmente atingidas pelo empreendimento minerário da SAM;

CONSIDERANDO que o empreendimento proposto viola direitos dos povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, situados nos estados de Minas Gerais e Bahia, competindo as DEFENSORIAS PÚBLICAS a responsabilidade de promover a defesa dos direitos territoriais, dos costumes, crenças e tradições dos vulnerabilizados/necessitados da respectiva defesa;

RECOMENDA-SE:

À Secretaria Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD) :

Que o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Bloco 8 (de responsabilidade da SAM e Lotus - Processo nº 1370.01.0007804/2020-55 - seja suspenso imediatamente até que seja realizado o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado, às comunidades tradicionais interessadas que potencialmente possam sofrer os impactos e danos do empreendimento, por meio de procedimentos adequados e previamente acordados com as instituições representativas das referidas comunidades, em



especial dos territórios geraizeiros do Vale das Cancelas, nos termos das disposições da Convenção 169 da OIT;

Ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA):

Que o IBAMA, no uso de suas atribuições de fiscalizar os procedimentos de licenciamento ambiental, como órgão delegatário (Processo nº 02001.022113/2020-33) considerando o descumprimento da Convenção 169, OIT por parte da SEMAD, ainda que tenha delegado o licenciamento à SEMAD preze pelo cumprimento das normativas nacionais e internacionais e promova como delegatário, a suspensão da delegação e do empreendimento, até que seja realizado o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado, às comunidades tradicionais interessadas que potencialmente possam sofrer os impactos e danos do empreendimento, por meio de procedimentos adequados e previamente acordados com as instituições representativas das referidas comunidades, em especial dos territórios geraizeiros do Vale das Cancelas, nos termos das disposições da Convenção 169 da OIT;

À Agência Nacional de Águas (ANA):

Que seja suspensa imediatamente a Resolução nº 72, de 20 de março de 2012 da Agência Nacional de Águas, que autoriza a captação de águas pela Sul Americana S.A no reservatório da UHE de Irapé até que seja realizada consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades tradicionais interessadas que potencialmente possam sofrer os impactos da captação, por meio de procedimentos adequados e previamente acordados com as instituições representativas das referidas comunidades, em especial dos territórios geraizeiros Vale das Cancelas, nos termos das disposições da Convenção 169 da OIT;

Que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sejam disponibilizados os estudos técnicos que subsidiaram a decisão de emissão da Resolução nº 72, de 20 de março de 2012 que outorga o volume de captação de 139.872.000 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e setenta e dois mil) litros de água diários à Sul Americana S.A. em área classificada como suscetível à desertificação;



À Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais (SEAPA):

Que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sejam disponibilizadas informações sobre o andamento dos procedimentos de regularização fundiária dos territórios geraizeiros do Vale das Cancelas (Núcleo Josenópolis, nº 1640.01.0001606/2018-57; Núcleo Tingui, nº 1640.01.0001598/2018-79; Núcleo Lamarão 1640.01.0001608/2018-03), com a indicação de prazo de conclusão de cada um deles;

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** aos Diretores Presidentes do IBAMA e da ANA, bem como aos Secretários de Estado da SEMAD e SEAPA, para que tomem as providências cabíveis no sentido de garantir o cumprimento das recomendações acima, e comuniquem às Defensorias Públicas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, para envio de resposta informando as providências adotadas, com a finalidade de atender aos deveres previstos no art. 77 do Código de Processo Civil, comprovando cumprimento integral, bem como cronograma respectivo, se for o caso.

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** à Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais – CEPCT-MG para que tome conhecimento e providências pertinentes.

A presente **RECOMENDAÇÃO** não se propõe a esgotar o tema, nem a reconhecer a eficiência dos referidos procedimentos, quanto a temas aqui não abordadas.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.

Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch

Defensora Pública – Madep 112

João Márcio Simões

Defensor Público Federal